



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

Vila Velha, ES, 06 de dezembro de 2022.

**MENSAGEM DE LEI Nº 074/2022**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Junta de Impugnação Fiscal - JUIF, altera dispositivos da Lei nº 3.375/1997 e dá outras providências".

A Lei Municipal nº 3.375, publicada em 14 de novembro de 1997, foi um marco de grande relevância para a regulamentação da Junta de Impugnação Fiscal – JUIF. Todavia, considerando o lapso temporal de quase 25 (vinte e cinco) anos desde a sua edição, mostra-se necessária a sua atualização para adequá-la as atuais necessidades procedimentais, sempre na busca pela melhor efetividade ao contribuinte no contencioso administrativo.

O Município, a todo tempo, visa assegurar um julgamento administrativo de maneira técnica e imparcial, observando o princípio da ampla defesa. Para tal, necessita de mecanismos que resguardem os direitos do contribuinte, preservando, com isso, a integridade do ato administrativo.

Nesse ínterim, é importante destacar que a Junta de Impugnação Fiscal é um órgão que tem por competência julgar em primeira instância processos que versem sobre impugnações a autos de infração, lançamentos, pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, pedidos de reconhecimento de isenções em que haja maior complexidade, bem como assessorar, quando solicitado, os Secretários Municipais e os Gerentes, no caso de pedido de revisão de lançamento e consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação municipal, quando solicitado pelos contribuintes.

Em busca de um melhor atendimento ao contribuinte, pretende-se ampliar a competência da Junta em novas matérias, gerando mais segurança jurídica nas decisões administrativas.

Ademais, com o objetivo de delimitar a competência da Junta aos casos que sejam economicamente relevantes aos cofres públicos municipais, pretende-se uniformizar o julgamento das ações fiscais utilizando o Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal (VPRTM), como base para o cálculo do crédito a ser julgado em Primeira Instância.

Em função da relevância da Junta no julgamento de ações fiscais, equipara-se a remuneração com os demais Conselhos do Município de Vila Velha, passando de 80 (oitenta) para 100 (cem) VPRTM's por cessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

Por fim, devido a edição da Lei nº 6.563, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Prefeitura de Vila Velha, o cargo comissionado de Secretária da Junta de Impugnação Fiscal – JUIF, passará ser padrão CC-2.

Com essas razões, esperamos que o pronunciamento dessa Câmara seja favorável ao Projeto de Lei, em anexo, além de contarmos com o apoio dos ilustres componentes dessa Casa Legislativa para que seja tramitado, ***em regime de urgência***, na forma do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ARNALDO BORGÓ FILHO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

**PROJETO DE LEI Nº 074/2022**

**Dispõe sobre a Junta de Impugnação Fiscal - JUIF, altera dispositivos da Lei nº 3.375/1997 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Junta de Impugnação Fiscal - JUIF, criada pela Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a ter seu funcionamento e suas disposições regidas pela presente Lei.

**Art. 2º** Fica instituída a Junta de Impugnação Fiscal – JUIF, competente para o julgamento de processos e recursos administrativo-tributários em primeira instância, composta por 2 (duas) câmaras com 6 (seis) membros cada, incluindo o Vice-Presidente, além de 1 (uma) Secretária e 1 (um) Presidente, todos servidores do município, devendo o Presidente possuir experiência comprovada na área tributária.

**§ 1º** Cada câmara será composta por 6 (seis) servidores membros, dentre eles, em cada câmara será indicado 1 (um) Auditor Fiscal da Receita Municipal ou 1 (um) Agente Fiscal Municipal.

**§ 2º** A Presidência deverá ser ocupada pelo Subsecretário de Receita ou Diretor de Receita.

**§ 3º** A Vice-Presidência da JUIF será exercida por um de seus servidores membros, eleito pelos demais, por escrutínio secreto, sempre na primeira reunião ordinária realizada em cada ano.

**§ 4º** A critério do Presidente da Junta, poderá ser convocada a 2ª Câmara, sempre que o número de processos o justifique.

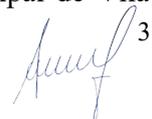
**§ 5º** Os servidores membros da Junta de Impugnação Fiscal, exceto a Secretária, serão nomeados por ato do Secretário Municipal de Finanças, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução.

**§ 6º** Em caso de substituição de membro, o substituto cumprirá o restante do mandato do membro substituído.

**§ 7º** O mandato dos componentes da Junta de Impugnação Fiscal será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução sempre que necessário.

**Art. 3º** A Junta de Impugnação Fiscal, através de seu Presidente, poderá requisitar servidores ao Secretário Municipal de Finanças para desenvolver trabalhos administrativos.

**Art. 4º** No ato da posse, todos os membros da Junta de Impugnação Fiscal deverão apresentar certidão negativa de débitos fiscais junto a Prefeitura Municipal de Vila

 3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

Velha e diploma de curso superior ou, no caso de comprovação de experiência na área tributária, declaração das atividades desenvolvidas emitida pelo superior hierárquico.

**Parágrafo único.** Não será empossado o membro que não satisfizer a exigência de que trata o caput deste artigo.

**Art. 5º** O Ato que nomear os membros também designará o Presidente.

**Parágrafo único.** O Presidente em seus impedimentos será substituído pelo Vice Presidente e na ausência deste, pelo Membro Auditor Fiscal.

**Art. 6º** O Prefeito nomeará 01 (um) cargo comissionado de Secretária da Junta de Impugnação Fiscal, padrão CC-2, sendo este subordinado ao Presidente da JUIF, que irá assessorar, em regime de horário normal de expediente, os serviços que lhe forem atribuídos no regulamento desta Lei e no Regimento Interno.

**Art. 7º** O Presidente, Secretário, Membros e servidores designados, receberão uma gratificação de presença por sessão a que comparecerem, no valor de 100 (cem) VPRTM's – Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal.

**Art. 8º** Das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Pública Municipal, no todo ou em parte, será obrigatória a remessa de ofício para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio for igual ou superior a 2.000 (dois mil) VPRTM's.

**Art. 9º** Compete a Junta de Impugnação Fiscal:

**I** – julgar, em primeira instância, os processos que versem sobre:

- a) impugnação de auto de infração;
- b) impugnação de lançamento.

**II** – assessorar, quando solicitado, os Secretários Municipais e os Gerentes, no caso de pedido de revisão de lançamento e consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação municipal pelos contribuintes.

**Art. 10.** A Junta de Impugnação Fiscal não poderá julgar processos em sessões com número inferior de 4 (quatro) membros presentes, podendo ser requisitado membros da outra câmara para compor o quórum.

**Art. 11.** A Junta de Impugnação Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, pelo número de vezes que o presidente julgar pertinente.

**§ 1º** As decisões da Junta de Impugnação Fiscal serão tomadas por maioria dos votos.

 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

§ 2º As sessões realizar-se-ão em local, dia e hora fixados previamente pelo Presidente e terão a duração necessária para que se conclua os trabalhos colocados em pauta.

**Art. 12.** Os processos serão distribuídos mediante sorteio pelo Presidente aos Membros, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O Relator terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, para restituir o(s) processo(s) com o seu relatório ou parecer.

§ 2º O Relator poderá solicitar dilação de prazo para a restituição do processo, desde que justifique tratar-se de matéria complexa e o requeira tempestivamente e por escrito ao Presidente, expondo o motivo de seu pedido.

§ 3º Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do Membro Relator, terá este o prazo de 30 (trinta) dias para a sua restituição, contados da data em que receber o respectivo processo.

**Art. 13.** Perderá automaticamente o mandato, o membro que:

**I** - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas durante o mandato, sem motivo justificado ou, ainda, quando retiver processos além dos prazos legais e regulamentares, salvo:

- a) por motivo comprovado de doença;
- b) no caso de dilação do prazo, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei.

**II** - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas.

**III** - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato.

**IV** - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e julgamento de processos.

**Parágrafo único.** A perda do mandato referida neste artigo será instruída em processo administrativo por iniciativa do Presidente, respeitado o direito da ampla defesa e contraditório, sendo encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças para demais providências.

**Art. 14.** O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Impugnação Fiscal serão regidos pelo disposto na Legislação Municipal e pelo que dispuser o Regimento Interno a ser proposto pela colegiado e formalizado por Portaria do Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 15** Fica impedido de participar do julgamento, o membro que:

 5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

**I** - tenha dado origem ao procedimento fiscal ou dele tenha participado a qualquer título;

**II** - faça parte da empresa ou sociedade envolvida no processo, na condição de sócio, cotista, acionista, que seja membro da diretoria, ou tenha prestado serviços contábeis, jurídicos ou de consultoria nos últimos 2 (dois) anos;

**III** - seja parente do autuante, do impugnante ou recorrente até o terceiro grau.

**Art. 16.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 17.** A cientificação das decisões da Junta de Impugnação Fiscal serão realizadas:

**I** - pessoalmente, comprovada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

**II** - por domicílio eletrônico;

**III** - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento; e

**IV** - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

**Art. 18.** A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação constante do procedimento fiscal, devendo mencionar:

**I** - a instância julgadora a quem é dirigida;

**II** - a qualificação do impugnante;

**III** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; e

**IV** - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 19.** O julgamento do Processo Administrativo Fiscal compete:

**I** - em primeira instância, à Junta de Impugnação Fiscal - JUIF;

**II** - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF.

**Art. 20.** Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou do órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

 6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

**Art. 21.** Ouvido o fiscal autuante ou o órgão responsável pelo lançamento e não havendo nova impugnação, a Junta de Impugnação Fiscal proferirá sua decisão.

§ 1º As exigências materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

**Art. 22.** O artigo 100 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 100. Fica instituída a Junta de Impugnação Fiscal – JUIF, competente para o julgamento de processos e recursos administrativo-tributários em primeira instância, composta por 2 (duas) câmaras com 6 (seis) membros cada, incluindo o Vice-Presidente, além de 1 (uma) Secretária e 1 (um) Presidente, todos servidores do município, devendo o Presidente possuir experiência comprovada na área tributária.*

*§ 1º Cada câmara será composta por 6 (seis) membros, dentre eles, em cada câmara será indicado 1 (um) Auditor Fiscal da Receita Municipal ou 1 (um) Agente Fiscal Municipal.*

*§ 2º A Presidência deverá ser ocupada pelo Subsecretário de Receita ou Diretor de Receita.*

*§ 3º A Vice-Presidência da JUIF será exercida por um de seus membros, eleito pelos demais, por escrutínio secreto, sempre na primeira reunião ordinária realizada em cada ano.*

*§ 4º A critério do Presidente da Junta, poderá ser convocada a 2ª Câmara, sempre que o número de processos o justifique.*

*§ 5º Os membros da Junta de Impugnação Fiscal, exceto a secretária, serão nomeados por ato do Secretário Municipal de Finanças, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução.*

*§ 6º Em caso de substituição de membro, o substituto cumprirá o restante do mandato do membro substituído.*

*§ 7º O mandato dos componentes da Junta de Impugnação Fiscal será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução sempre que necessário.” (NR)*

**Art. 23.** O caput do artigo 100-A da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 100-A. O Presidente em seus impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente, e na ausência deste pelo Membro Auditor Fiscal.” (NR)*

*Amuf* 7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

**Art. 24.** O artigo 101 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 101. A Junta de Impugnação Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, pelo número de vezes que o presidente julgar pertinente.*

*§ 1º O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Impugnação Fiscal serão regidos pelo disposto na Legislação Municipal e pelo que dispuser o Regimento Interno a ser proposto pelo colegiado e formalizado por Portaria do Secretário Municipal de Finanças.*

*§ 2º As decisões da Junta de Impugnação Fiscal serão tomadas por maioria dos votos.*

*§ 3º As sessões realizar-se-ão em local, dia e hora fixados previamente pelo Presidente e terão a duração necessária para que se conclua os trabalhos colocados em pauta." (NR)*

**Art. 25.** O artigo 102 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 102. Compete a Junta de Impugnação Fiscal:*

*I – julgar, em primeira instância, os processos que versem sobre:*

- a) impugnação de auto de infração;*
- b) impugnação de lançamento.*

*II – assessorar, quando solicitado, os Secretários Municipais e os Gerentes, no caso de pedido de revisão de lançamento e consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação municipal pelos contribuintes.*

*III – julgar, pedidos de reconhecimento de imunidade e isenções pelos contribuintes, em caso de discordância quanto ao indeferimento do Auditor Fiscal." (NR)*

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 06 de dezembro de 2022.

**ARNALDO BORGO FILHO**  
Prefeito Municipal